

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Substitutivo Integral ao Projeto de Lei n.º 80/2013 que altera a redação da Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os módulos previstos no parágrafo único do artigo 1º terão duração até 31 de dezembro de 2033 e serão avaliados a cada biênio pelo Conselho Deliberativo quanto ao atendimento de seus objetivos e metas.

Art. 6º A - Além dos requisitos elencados nos incisos I a IV do art. 6º, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos fiscais decorrentes do módulo previsto no inciso I do parágrafo único do art. 1º, deverão atender o seguinte:

I – se encontrar em situação regular perante a Fazenda Estadual, relativamente a todas as obrigações tributárias, inclusive as acessórias, do conjunto de estabelecimentos do contribuinte no Estado;

II - não se encontrar usufruindo incentivo financeiro ou fiscal similar, relativamente ao mesmo produto e empreendimento a ser incentivado;

III – apresentar ou apoiar projeto destinado à promoção social, o qual deverá passar pela deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM para tornar as empresas interessadas aptas à habilitação.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, observar-se-á:

I - somente serão considerados os seguintes débitos:

a) objeto de confissão, de notificação ou decorrente de procedimento administrativo-tributário, cuja decisão favorável ao contribuinte, tenha transitado em julgado na esfera administrativa;

b) em tramitação na esfera judicial;

c) objeto de parcelamento, caso o pagamento esteja sendo efetuado tempestivamente, nos prazos legais.

§ 2º O Contencioso Administrativo-Tributário do Estado deverá, em caráter prioritário, julgar os processos pendentes em que figurem débitos tributários das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais.

Art. 8º O módulo Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC terá por finalidade precípua alavancar o desenvolvimento das atividades econômicas definidas como prioritárias e relevantes, destinadas à produção de bens e serviços no Estado, considerando os aspectos sociais e ambientais, no intuito de melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e o bem-estar social da população.

§ 1º Consideram-se prioritários ao desenvolvimento de Mato Grosso, os agrupamentos industriais estruturados em cadeias produtivas formados por empresas localizadas em Mato Grosso, cujas atividades também sejam realizadas no mencionado Estado.

I - Para efeito deste artigo, serão classificados como prioritários os agrupamentos industriais das seguintes cadeias produtivas:

a- agroindústria;

b - metalmecânica e de material de transporte;

c - eletroeletrônica;

d - farmoquímica;

e - bebidas;

f - minerais não-metálicos.

§2º Serão consideradas relevantes as atividades industriais não compreendidas nas cadeias produtivas relacionadas como prioritárias, que utilizem o parque industrial de outro estabelecimento localizado neste Estado, ainda que o mesmo seja beneficiário dos incentivos previstos nesta Lei, para industrialização própria ou mediante terceirização de parte ou todo o processo produtivo, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM.

§3º Fica facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, incluir na relação das atividades econômicas prioritárias e relevantes, novos agrupamentos industriais estruturados em cadeias produtivas desde que sua importância seja previamente demonstrada em estudo econômico específico e apreciada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM.

§4º A concessão dos incentivos fiscais às empresas interessadas será diferenciada em função dos seguintes aspectos:

I - natureza da atividade e Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE;

II - especificação dos produtos fabricados e comercializados;

III - localização geográfica do empreendimento;

IV - prioridade e relevância das atividades econômicas, relativamente ao desenvolvimento do Estado de

Mato Grosso.

§5º A concessão dos incentivos fiscais será autorizada por decreto do Poder Executivo, após prévia habilitação dos interessados, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e nos demais atos regulamentares destinados à sua execução.

§6º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer outras condições ou requisitos para efetivação da prorrogação ou da renovação previstas neste artigo.

§ 7º Cabe ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial - CEDEM, juntamente com a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME e a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, a avaliação e definição dos segmentos econômicos que serão beneficiados e dos indicadores de resultados.

Art. 9º Somente as empresas que atenderem as condições previstas no art. 6º e art. 6º A, bem como, os requisitos fixados em regulamento, poderão habilitar-se ao PRODEIC e serem beneficiadas com o incentivo fiscal até o montante do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas respectivas operações ou prestações.

(...)

§2º Uma vez atendidos todos os requisitos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, os percentuais do benefício fiscal poderão ser de até:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para as atividades econômicas prioritárias, mediante deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM, podendo ser elevado para 100%, caso o empreendimento esteja localizado em município cujo Índice de Desenvolvimento Humano IDH seja inferior à 0,75;

b) 60% (sessenta por cento) para as atividades econômicas relevantes, mediante deliberação e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM, podendo ser elevado para 100%, caso o empreendimento esteja localizado em município cujo Índice de Desenvolvimento Humano IDH seja inferior à 0,75.

§ 3º A manutenção do benefício previsto neste artigo fica condicionada à observância do disposto nos artigos 6º e 6º A, ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 10, ao atendimento das finalidades previstas no art. 8º, e ainda, ao fiel cumprimento das exigências previstas no protocolo assinado quando da concessão do incentivo.

Art. 11 A - A empresa incentivada fica impedida de utilizar os incentivos concedidos nos termos desta Lei nas seguintes hipóteses:

I - não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, nos prazos legais,

II - deixar de cumprir, a qualquer tempo do período de fruição, os requisitos necessários à habilitação;

III - Não entregar à Secretaria da Fazenda, nos prazos previstos na legislação, os documentos de informações econômico-fiscais e os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária, bem como os livros e demais documentos fiscais ou contábeis quando solicitados pelo fisco estadual

IV - optar pela sistemática do Simples Nacional prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 enquanto durar a opção.

§ 1º O impedimento da utilização do incentivo previsto neste artigo acarreta a impossibilidade de utilização do benefício durante o período em que persistirem as causas que tenham motivado o respectivo impedimento, sem prejuízo da contagem do prazo de fruição, não abrangendo as parcelas ou períodos que já tenham sido objeto do incentivo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do caput, o disposto no § 1º não se aplica quando a empresa incentivada, sem prejuízo dos acréscimos legais, recolher espontaneamente o valor devido.

Art. 11 B - Perderá o direito ao incentivo concedido nos termos desta Lei a empresa que:

I - não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, apurado em cada período fiscal, nos prazos legais, por mais de 12 (doze) meses, de forma consecutiva ou não.

II - alterar O produto que tenha fundamentado a concessão do benefício,

III - reduzir, no caso de ampliação, a capacidade instalada, independentemente de aumento de faturamento e, em qualquer hipótese, paralisar as atividades do empreendimento beneficiado;

IV - não iniciar a implantação ou o apoio do projeto social, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo do benefício;

V - praticar crime de sonegação fiscal;

VI - promover a terceirização da gestão de suas atividades.

VII – estiver impedida de utilizar os seus incentivos, nos termos do art. 11 A, por mais de 12 (doze) meses, consecutivos ou não.

VIII - permanecer com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso cancelada por período superior a 06 (seis) meses consecutivos.

IX – formalizar à Secretaria da Fazenda a renúncia ao incentivo.

§ 1º Nas hipóteses de perda dos incentivos fiscais, fica cancelado o benefício, restaurando-se o valor originário, que deverá ser corrigido pelo índice aplicável aos débitos do ICMS, com os demais acréscimos legais cabíveis, a partir do termo final do prazo em que o mencionado imposto deveria ter sido recolhido, caso não tivesse havido o incentivo, observando-se:

I - o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação, no Diário Oficial do Estado, da portaria de cancelamento dos benefícios, efetuar o recolhimento, a título de ICMS devido e não recolhido, do valor utilizado como crédito presumido ou iniciar o respectivo pagamento de forma parcelada, nos termos da legislação específica;

II – na hipótese de inobservância do disposto no inciso I, o valor do ICMS ali mencionado deverá ser cobrado, de ofício, por meio de Notificação de Débito.

§ 2º Os efeitos do cancelamento do benefício, conforme previsto no parágrafo anterior, retroagirão à data em que tenha ocorrido o fato ensejador da medida punitiva.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do caput, quando o não recolhimento resultar na lavratura de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Notificação de Débito será observado o seguinte:

I –a perda do benefício não se configurará se o mencionado ICMS tiver sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, - ou se tiver garantia por fiança bancária ou penhora;

II – não ocorrendo as hipóteses previstas no inciso I, quando da respectiva impugnação na esfera judicial, fica suspenso o benefício e o respectivo prazo de fruição;

III – o benefício será restabelecido no mês subsequente ao da decisão, em última instância, favorável ao contribuinte;

IV – em caso de decisão em última instância desfavorável ao contribuinte, será cancelado definitivamente o benefício;

Art. 11 C Os incentivos concedidos serão reduzidos em 1/20 (um vinte avos) por ano, até o ano de 2033, quando se encerrará a vigência da fruição dos benefícios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo sua regulamentação, no que couber, ao

Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Maio de 2013

José Domingos Fraga

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo integral ao projeto de lei n.º 80/2013 objetiva promover adequações em vários dispositivos da Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003, com vistas a adequar a concessão dos incentivos fiscais com as obrigações das empresas beneficiadas.

Os incentivos fiscais autorizados pela Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003 tornaram possível, nesses 10 anos de vigência, o crescimento econômica de inúmeras empresas, gerando emprego e desenvolvimento para o nosso Estado.

Ocorre que, os incentivos fiscais concedidos as empresas ao mesmo tempo em que promovem o fomento da economia, permitem que o Estado abra mão de receitas tributárias importantes que poderiam ser aplicadas em áreas sociais, favorecendo a população mais carente.

Seguindo esta linha de raciocínio, nada mais justo que as empresas então beneficiadas contribuam à sociedade mato-grossense mediante a implantação de projetos de cunho social voltados à população menos favorecida economicamente.

Neste sentido, o substitutivo em tela, amplia o rol das condições necessárias para a habilitação das empresas interessadas em aderir ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso – PRODEIC, impondo como requisito para a habilitação a apresentação e aprovação de projetos sociais, nesse caso pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM.

Esta é a síntese necessária para justificar o presente substitutivo integral ao Projeto de Lei n.º 80/2013 que altera a redação da Lei n.º 7.958, de 25 de setembro de 2003.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Maio de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual